

DECISÃO N° 3276911

Processo nº 25351.308664/2022-89

AI5 nº 4566820225 - GGFIS

Autuada: PHILOZON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GERADORES DE OZÔNIO LTDA. ME

A empresa **PHILOZON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GERADORES DE OZÔNIO LTDA. ME** foi autuada em 17/08/2022 por fazer publicidade na internet do produto cosmético "Óleos Onizados Philozon", com alegações terapêuticas não aprovadas, possibilitando interpretação falsa, erro ou confusão quanto à sua natureza, composição e qualidade, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

A empresa foi notificada da autuação em 21/09/2022 (fls. 41 - SEI 2439818), apresentando sua defesa e documentos tempestivamente, via sistema Solicita (Expediente nº 4786876/22-4), conforme resultado do fluxo de tramitação do Datavisa (fls. 43- SEI 2439818), alegando que no momento do recebimento do AIS já iniciou a tomada de medidas cabíveis, tais como a readequação dos textos presentes no site onde constava a irregularidade informada, além de outras medidas que ainda estão sendo adotadas pela empresa como forma preventiva. Declara que em momento algum teve a intenção de infringir qualquer dispositivo legal, a fim de obter vantagem econômica ou mesmo de lesar seus consumidores, através de informações que poderiam levar à confusão ou interpretação errônea quanto à natureza, composição, qualidade e qualquer benefício dos seus produtos cosméticos e ingredientes presentes nos mesmos. Reafirma seu comprometimento com a transparência e respeito junto aos seus clientes/consumidores e aponta que a empresa se pauta pela transparência e boa-fé. Por fim, se coloca à disposição para todas e quaisquer providências adicionais que sejam necessárias, nos termos exigidos pelas normas sanitárias vigentes (SEI 2982112).

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 04/11/2022 pela

manutenção do AIS, argumentando que foi verificado na publicidade do referido produto informações que induzem o consumidor a acreditar que possuem propriedades terapêuticas, sendo que são alegações não aprovadas para o mesmo nesta Agência. Ressalta que o referido produto cosmético não possui qualquer propriedade terapêutica, de saúde ou funcional, ou seja, de prevenção, tratamento e cura, pois estas são próprias de medicamentos. E salienta que ao adotar tal conduta irregular, a empresa colocou em risco a saúde dos indivíduos, podendo causar dano de forma permanente e irreversível a quem o consumisse. Classificou o risco sanitário das infrações como **alto**, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 45/53 - SEI 2439818).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 08/20 - SEI 2439818, que comprovam a autoria e a materialidade da infração sanitária. Ao fazê-lo, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

O art. 59 da Lei nº 6.360/76 prevê que não poderão constar de rotulagem ou da propaganda dos produtos designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou quaisquer indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade, que atribuam ao produto finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possua.

Saliento, ainda, que o produto constante do AIS foi divulgado na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Cabe ressaltar que a alegada boa-fé da Autuada não ilide as irregularidades perpetradas. Do artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.657/1942, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, extrai-se que ninguém poderá furtar-se do cumprimento da lei,

mesmo sob a alegação de erro ou ignorância, ou seja, mesmo sob a alegação de seu desconhecimento (“Art. 3º. Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.”).

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como **Grande Porte - Grupo I** (fls. 55 - SEI 2439818), é **primária** no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 54 - SEI 2439818) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como **alto** pela área autuante (fls. 52 - SEI 2439818).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), e a proibição da propaganda irregular.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

YURIÊ LOPES PONTE DE OLIVEIRA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 09/11/2024, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3276911** e o código CRC **67241662**.
